



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

APROVADO

Data: 27/08/2025

Assinatura

PLCE Nº 3/2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO EXECUTIVO

DATA DE PROTOCOLO: 01/07/2025

Nº DE ORIGEM: PLC Nº 03/2025

Cód. 03.00.02.06 - VC - P

Norma:

LEI COMPLEMENTAR
Nº 128/2025

Ementa (assunto):

"Altera a Lei Complementar nº 05, de 28 de dezembro de 1992."
(Código Tributário Municipal)

Autoria:

Prefeito Municipal Celso Florêncio de Souza.

Distribuído em:

01/07/2025

Para as Comissões:

1, 2 e 7

Prazo das Comissões:

23/08/25

Prazo fatal:

Turnos de votação:

2

Observações:

matéria absoluta

Anotações:

01/07/2025 - Projeto protocolado, distribuído e encaminhado ao Jurídico (Prazo: 11/08/2025).

11/07/2025 - Parecer jurídico = Possibilidade (23)

04/08/25 - Parecer 01, 2 e 7 = possibilidade (25)

11/08/25 - Mensagem Modif. 01 para distribuída e em jurídico (28)

11/08/25 - Parecer 01, 2 e 7 ref msg 01 - possibilidade (31)

08/08/2025 - Incluído na Ordem do Dia (34)

12/08/2025 - Emenda 1 protocolada e encaminhada ao jurídico (35)

15/08/2025 - Parecer jurídico à Emenda 1 = Possibilidade

13/08/25 - Parecer 01, 2 e 7 ref EOI: arquivar (38)

13/08/25 - Despacho arquivamento da Emenda 1 (41)

13/08/25 - Cedido por 1 Descc. Retorna em 20/08/2025 (42)

15/08/25 - Incluído na Ordem do Dia (44)

20/08/25 - Projeto aprovado em 1ª votação, bem como a Mensagem Modificatória n-1 (45/46)

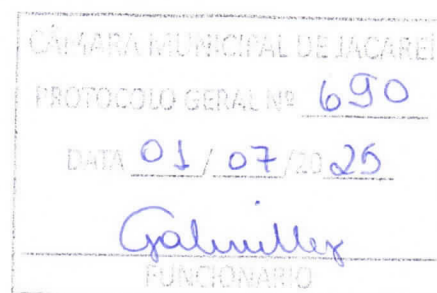
Ofício nº 294 /2025 – GP

Jacareí, 30 de junho de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor

Paulo Luís Santos

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Jacareí/SP



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho anexo, Projeto de Lei Complementar n.º 03/2025 para apreciação dos Senhores Vereadores.

Projeto de Lei Complementar n.º 03/2025 – Altera a Lei Complementar nº 05, de 28 de dezembro de 1992.

Sendo o que nos compete para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

CELSO
FLORENCIO
DE
SOUZA:345206
75804

Assinado digitalmente por CELSO
FLORENCIO DE SOUZA:34520675804
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=
Certificado Digital PF A3, OU=
Presencial, OU=22106571000148, OU=
AC Syngulento Múltipla, CN=CELSO
FLORENCIO DE SOUZA:34520675804
Razão: Eu sou o autor deste
documento
Localização:
Data: 2025.07.01 14:33:16-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.4.0

CELSO FLORÊNCIO DE SOUZA
Prefeito Municipal de Jacareí

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03, DE 30 DE JUNHO DE 2025.

APROVADO

*cl Mensagem Modificativa
(fls. 29)*

Altera a Lei Complementar nº 05, de 28 de dezembro de 1992.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Altera a Lei Complementar nº 05, de 28 de dezembro de 1992, que passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

“Art. 26. (...)

(...)

§3º (...)

I - do lançamento de tributo, com a entrega da notificação correspondente, em seu domicílio tributário, incluindo-se o eletrônico, à sua pessoa ou a de seus familiares, representantes, prepostos, inquilinos ou comodatários;

II - das decisões administrativas, a partir da data da ciência, nos autos do processo ou expediente, ou da data da publicação do ato na imprensa oficial do Município;

§ 4º Simultaneamente à notificação do lançamento de tributo, na forma do § 3º, inciso I, deste artigo, será publicado edital na imprensa local, convocando os contribuintes que não o tenham recebido a retirá-lo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da primeira publicação, no órgão competente da Municipalidade, considerando-se o contribuinte notificado após o decurso do prazo da publicação.

§5º A Fazenda Municipal poderá adotar o domicílio tributário eletrônico (DTE), de utilização obrigatória por todos os contribuintes e responsáveis tributários municipais, a ser instituído por Lei Complementar.

(...)

Art. 51. (...)

(...)

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.

(...)

Art. 62. O pagamento de tributos será efetuado em moeda corrente ou meios eletrônicos que, por ventura, sejam criados e aceitos pelas instituições financeiras oficiais, segundo normas específicas para esses fins, dentro dos prazos estabelecidos nesta Lei ou fixados pela Administração.

(...)

§ 3º Revogado.

(...)

Art. 71. (...)

§1º Para os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida registrada em livros digitais e em processos administrativos, na repartição competente da Prefeitura.

(...)

Art. 82. (...)

I – pessoalmente, mediante entrega do auto de infração ao próprio autuado, a seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo datada no original ou menção da circunstância de impossibilidade ou recusa de assinatura;

II – via postal registrada, acompanhada do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III – por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE);

IV – edital, publicado de forma resumida no meio de comunicação oficial do Município, quando improfícua qualquer das outras formas previstas nos incisos anteriores.

§ 1º Os meios de intimação previstos nos incisos I, II e III deste artigo não estão sujeitos à ordem de preferência.

(...)

Art. 91. (...)

(...)

III – nos casos de suspensão:

a) do próprio contribuinte;

b) do transmitente ou adquirente a qualquer título, quando apresentarem os títulos ou documentos hábeis;

c) do representante legal, quando, além dos títulos, apresentar o documento que o habilite.

§ 1º A pessoa física ou jurídica, inscrita no Cadastro Mobiliário Municipal, que esteja com suas atividades temporariamente paralisadas, poderá solicitar a suspensão de sua Inscrição Mobiliária pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, sendo que, decorrido esse prazo sem requerimento do contribuinte para reativar a inscrição municipal, será providenciada a baixa de ofício.

§ 2º A baixa efetivada de ofício será precedida sempre das verificações necessárias a resguardar os direitos da Fazenda Municipal.

§ 3º Nos casos previstos no inciso III do artigo 91 desta Lei, não haverá a incidência da referida taxa enquanto perdurar a suspensão.

§4º Revogada a suspensão, a cobrança da taxa será restabelecida, podendo ser proporcional ao período restante do exercício, não podendo ser inferior a 01 (um) Valor de Referência do Município – VRM.

(...)

Art. 116. (...)

(...)

§ 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atualizar, por meio de Decreto, a base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, com fundamento no § 1º, inciso III, do art. 156 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.

§ 2º Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade, nem as instalações e equipamentos que na edificação colocados, não integrem a sua estrutura.

(...)

Art. 119. (...)

(...)

g) valorização ou desvalorização imobiliária, identificada mediante estudos técnicos elaborados pelos órgãos competentes da Administração Municipal, levando em consideração dados do mercado imobiliário, infraestrutura urbana, localização e desenvolvimento econômico local;

h) impactos decorrentes da execução de empreendimentos privados que influenciem diretamente no valor venal dos imóveis;

i) aplicação de reajustes diferenciados por zonas fiscais, conforme delimitadas na Planta Genérica de Valores vigente no Município.

j) outros dados representativos, correspondentes ao valor de bens imóveis, idôneos ou tecnicamente reconhecidos.

(...)

Art. 123. As Plantas Genéricas de Valores observarão o disposto no §1º do art. 116 e a correção anual de seus valores será feita, por Decreto do Executivo, até o dia 20 de dezembro de cada exercício.

§ 1º Revogado.

§ 2º Revogado.

(...)

Art. 125. (...)

§1º Será concedido desconto de 10% (dez por cento) sobre o total do lançamento, se pago o imposto em parcela única até a data do vencimento.

§2º Revogado.

(...)

Art. 127-A. (...)

(...)

X – quando der-se no Município de Jacareí o florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista constante do artigo 130 desta Lei Complementar;

(...)

Art. 128-A. (...)

(...)

§ 2º (...)

(...)

IV – Microempreendedor Individual – MEI.

(...)

Art. 129-A. (...)

(...)

§ 2º Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, da base de cálculo serão deduzidos somente os materiais produzidos pelo prestador de serviços fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS.

§ 3º Para efeito da dedução de que trata o § 2º deste artigo, deverão ser obedecidos os seguintes requisitos:

I – as notas fiscais dos materiais passíveis de dedução deverão consignar:

a) os dados da empresa construtora (razão social, CNPJ, endereço e outros dados essenciais da empresa);

b) o endereço de entrega do material, que deverá ser o mesmo da obra;

II – No caso de remessa de mercadoria oriunda de depósito central da construtora, a nota fiscal de simples remessa deverá consignar o endereço de entrega da obra.

III – A concessão deste benefício se dará através de abertura obrigatória de processo administrativo, para fins de análise de toda a documentação exigida.

(...)

Art. 136. (...)

(...)

V – quando for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação.

Parágrafo único. Revogado.

Art. 136-A. O arbitramento da receita bruta levará em conta, entre outros elementos necessários ou úteis a tal fim, a localização do estabelecimento, a natureza do serviço prestado, as despesas inerentes ao exercício da atividade, o número de empregados e o valor de seus respectivos salários, inclusive encargos sociais, a retirada dos sócios, os aluguéis efetivamente pagos ou arbitrados no caso de imóvel próprio.

Parágrafo único. O montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte.

Art. 136-B. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, apurar-se-á o preço do serviço levando-se em conta:

I – os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II – o preço corrente do serviço, à época a que se referir o lançamento;

III – os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do movimento tributável.

Art. 136-C. O Arbitramento:

I – referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;

II – deduzirá os pagamentos efetuados no período;

III – cessará os seus efeitos quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

(...)

Art. 146. (...)

§ 1º Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, da base de cálculo serão deduzidos somente os materiais produzidos pelo prestador de serviços fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS.

(...)

§ 5º Será admitido o abatimento do valor dos materiais produzidos pelo prestador de serviços fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS, apenas nos casos previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços que compõem o artigo 130 desta Lei Complementar.

(...)

Art. 147. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza poderá ser fixada por estimativa mediante iniciativa do Fisco Municipal ou requerimento do sujeito passivo, quando:

I - o volume, natureza ou modalidade da prestação dos serviços aconselhar tratamento fiscal específico;

II – a atividade for exercida em caráter provisório;

III – o sujeito passivo não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir obrigações e/ou deveres instrumentais tributários;

IV – o sujeito passivo for de rudimentar organização.

(...)

§2º O enquadramento do contribuinte na base de cálculo estimada, a critério do Fisco Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou grupo de atividades.

§3º Revogado.

§4º Revogado.

Art. 147-A. O regime de estimativa:

I – será fixado por relatório do fiscal de tributos e homologado pela chefia competente;

II – terá a base de cálculo expressa em moeda corrente e será atualizada pelo índice e forma de correção adotados pelo Município;

III – a critério do Fisco, poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, revisto ou desenquadrado;

IV – por solicitação do sujeito passivo e a critério do Fisco, poderá ser desenquadrado, ficando o contribuinte, neste caso, obrigado à utilização dos documentos fiscais exigidos.

Parágrafo único. O enquadramento no regime de estimativa, bem como as hipóteses de suspensão, revisão e desenquadramento, somente serão efetivadas mediante notificação prévia do Fisco ao contribuinte.

Art. 147-B. O contribuinte do tributo poderá impugnar a base de cálculo estimada até a data do vencimento da primeira parcela, devendo mencionar, obrigatoriamente, o valor que reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 1º A reclamação não prorrogará o prazo de vencimento do imposto fixado, nem impedirá ou suspenderá a fluência de encargos moratórios sobre o seu principal corrigido monetariamente;

§ 2º Se procedente a impugnação, total ou parcialmente, a diferença a maior recolhida durante o trâmite do recurso será compensada nos recolhimentos futuros do imposto.

(...)

Art. 149. (...)

(...)

§ 2º Todas as pessoas jurídicas, inclusive os órgãos da União e Estados e entes despersonalizados, tomadores ou intermediários dos serviços que contratarem com terceiros a prestação de serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, todos os subitens do item 12, exceto o 12.13, 15.09, todos os subitens do item 16, 17.05 e 17.10, 20.01, 20.02 e 20.03 da lista anexa a esta Lei Complementar, ficam obrigadas a reter na fonte o valor do tributo devido e efetuar seu recolhimento, quando o prestador do serviço não for estabelecido ou domiciliado neste Município.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior é facultado, também, ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, quando, mesmo inscrito na repartição competente, o prestador de serviços previstos nos itens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.02, 16.02, 17.05 da lista constante do artigo 130 desta Lei Complementar, não fizer prova do pagamento do imposto.

(...)

Art. 150-B. Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis tributários para determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, o Fisco Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituem matéria tributável;

III - exigir informações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

§ 2º Para os efeitos da legislação tributária do Município, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de

examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores ou prestadores de serviços, ou da obrigação destes de exibi-los.

§ 3º A fiscalização poderá requisitar, para exame na repartição fiscal, ou ainda apreender, para fins de prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação:

- I – livros;
- II – documentos;
- III - quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

§ 4º O Fisco Municipal se limitará a examinar os documentos tão somente acerca dos pontos objetos da investigação tributária.

Art. 150-C. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II – as instituições bancárias, financeiras e correlatas;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - corretores, leiloeiros e despachantes legais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 150-D. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação por qualquer meio, para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo:

I - os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da Justiça;

II - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional;

III - as solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa;

IV - as informações relativas a:

- a) representações fiscais para fins penais;
- b) inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
- c) parcelamento ou moratória.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente ou por meio eletrônico à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

Art. 150-E. A autoridade que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável, que fixará o prazo máximo para a conclusão daquelas.

Art. 150-F. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com as Fazendas Públicas da União e do Estado, que estabeleçam, em caráter geral ou específico, formas de prestação mútua de assistência para fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações.

Art. 150-G. Todas as funções referentes à cobrança e à fiscalização dos tributos municipais, à aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município e as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários, repartições a elas hierárquica ou funcionalmente subordinadas e demais entidades, segundo as atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos daquelas entidades.

Parágrafo único. A administração fazendária e seus servidores terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, por força do disposto no art. 37, inciso XVIII, da Constituição da República.

(...)

Art. 170. (...)

I – no momento do registro das transmissões;

II - na arrematação, adjudicação ou remição, a partir da data do registro da carta ou auto de adjudicação ou documento que lhe seja equivalente;

(...)

Art. 170-A. Os valores declarados pelos contribuintes quando do lançamento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI poderão ser fiscalizados pela Comissão de Valores Imobiliários para Fins de ITBI, que será regulamentada na forma de Decreto expedido pelo Poder Executivo.

(...)

Art. 196. (...)

(...)

§2º (...)

(...)

V – Revogado.

(...)

Art. 216. A taxa é arrecadada através dos canais bancários disponíveis, por ocasião do pedido de licença ou de sua renovação.

(...)

Art. 302. Poderá o contribuinte, seu representante legal ou procurador oferecer recurso em 1ª Instância Administrativa à Junta de Recursos Tributários – 1ª Instância, em face de lançamento de tributo, multa tributária de obrigação principal e multa por descumprimento de obrigação acessória, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência do sujeito passivo.

(...)

§ 2º O recurso somente será conhecido quando assinado pelo contribuinte, seu representante legal ou procurador devidamente constituído.

(...)

§ 6º O Executivo Municipal regulamentará, por meio de Decreto, a composição e funcionamento da Junta de Recursos Tributários – 1ª Instância.

Art. 303. (...)

§1º O recurso extemporâneo não obsta a apreciação administrativa das alegações do recorrente, não havendo, todavia, a suspensão do crédito tributário.

§ 2º Na hipótese de deferimento do recurso proposto nos termos do § 1º deste artigo, serão restituídos todos os valores recolhidos pelo requerente, devidamente acrescidos de juros e correção monetária, respeitado o prazo prescricional.

Art. 304. Na hipótese de indeferimento do recurso em 1ª Instância Administrativa, será fixado na decisão pela Junta de Recursos Tributários – 1ª Instância o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da obrigação tributária pelo requerente, a contar da ciência da notificação.

(...)

Art. 305. Das decisões proferidas em 1ª Instância Administrativa, nos termos dos artigos 302 a 304 desta Lei Complementar, caberá recurso à Comissão de Julgamento de Recursos Tributários, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação da decisão.”

Art. 2º Altera o Anexo I da Lei Complementar nº 05, de 28 de dezembro de 1992, que passa a vigorar com seguinte alteração:

ANEXO I

Tabela n.º 1

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

ITENS	ALÍQUOTA	BASE DE CÁLCULO	SERVIÇO
I	5%	preço do serviço	itens: 3.02, 3.03, 3.04 e 3.05; 5.08; 6.01, 06.02, 6.03, 6.04 e 6.05, 6.06; 7.01, 7.09 e 7.18; 8.01, e 8.02; 9.01 e 9.02; 9.03; 10.03, 10.04, 10.05, 10.06, 10.07 e 10.08; 11.01 e 11.04; 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11 e 12.13, 12.14, 12.15, 12.16; 12.17; 13.02, 13.03 e 13.04; 14.14; 15.01, 15.02, 15.03, 15.04, 15.05, 15.06, 15.07, 15.08, 15.09, 15.10, 15.11, 15.12, 15.13, 15.14, 15.15, 15.16, 15.17 e 15.18; 17.02, 17.08, 17.09, 17.10, 17.11, 17.12, 17.13, 17.14, 17.15, 17.16, 17.17, 17.18, 17.19, 17.20, 17.21, 17.22, 17.23 e, 17.24; 18.01; 19.01; 20.01, 20.02 e 20.03; 21.01; 22.01; 25.01, 25.02, 25.03, 25.04 e 25.05; 27.01; 28.01; 29.01; 33.01; 34.01; 35.01; 37.01; 39.01
II	3%	preço do serviço	itens: 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.06, 7.07, 7.08, 7.10, 7.11, 7.12, 7.13, 7.16, 7.17, 7.19, 7.20, 7.21 e 7.22; 10.01, 10.02, 10.09 e 10.10; 11.02, 11.03, e 11.05; 13.05; 14.01, 14.02, 14.03, 14.04,

			14.05, 14.06, 14.07, 14.08, 14.09, 14.10, 14.11, 14.12 e 14.13; 16.01 e 16.02; 17.01, 17.03, 17.04, 17.05, 17.06, 17.25; 23.01; 24.01; 26.01; 30.01; 31.01; 32.01; 36.01; 38.01; 40.01
III	2%	preço do serviço	itens: 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 1.08 e 1.09; 2.01; 4.01, 4.02, 4.03, 4.04, 4.05, 4.06, 4.07, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 4.17, 4.18, 4.19, 4.20, 4.21, 4.22 e 4.23; 5.01, 5.02, 5.03, 5.04, 5.05, 5.06, 5.07, 5.09 e 12.12;
IV	6 VRM	parcela fixa, nos termos do art. 150	itens: 4.01, 4.04, 4.05, 4.06, 4.07, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15 e 4.16; 5.01; 7.01; 10.03; 17.01, 17.03, 17.09, 17.12, 17.16, 17.17, 17.18, 17.20 e 17.22; 28.01; 29.01; 30.01; 31.01.
V	4 VRM	parcela fixa, nos termos do art. 150	itens: 17.02, 17.11, 17.21; 23.01; 24.01; 32.01; 33.01; 34.01; 35.01
VI	2 VRM	parcela fixa, nos termos do art. 150	todos os demais itens da lista descrita no artigo 130 passíveis de serem desenvolvidas em consonância com o disposto no § 2º do artigo 146

NOTAS

1. Não se incluem na base de cálculo do imposto o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05.

2. Quando se tratar de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, aplicar-se-ão os valores fixos, sem levar-se em consideração o valor pago a título de remuneração do próprio trabalho profissional do prestador do serviço.

3. Aplicam-se às sociedades de profissionais, quando se tratarem dos serviços relacionados nos itens 4, 5, 7 e 17, os valores fixos, calculados por profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, desde que atendidos os requisitos elencados no § 3º do artigo 146 desta Lei Complementar.

4. Nos demais casos o imposto será calculado com base do preço do serviço, mediante a aplicação da alíquota correspondente.

5. Quando se tratar de serviço descrito no subitem 17.04 será considerada como base de cálculo para o preço do serviço unicamente a taxa de administração.

6. Quando se tratar dos descritos serviços nos itens 3.04 a base de cálculo será a extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza ou o número de postes existentes ou proporcionais aqui existentes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor:

I – em 90 (noventa) dias após a sua publicação, respeitada a também anterioridade de exercício, em relação aos dispositivos que tratam de aumento de alíquotas do ISSQN;

II – no exercício seguinte da publicação, em relação aos dispositivos que tratam de aumento da base de cálculo do IPTU;

III - na data de sua publicação quanto aos demais dispositivos.

Gabinete do Prefeito, 30 de junho de 2025.

CELSO FLORÊNCIO DE SOUZA
Prefeito do Município de Jacareí

MENSAGEM

Tenho a honra de submeter à análise desta Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei Complementar, que altera a Lei Complementar nº 05, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Jacareí, e dá outras providências.

O presente Projeto tem como objetivo adequar a legislação tributária de Jacareí ao novo cenário federativo e fiscal que se consolidará a partir da Reforma Tributária em curso no país.

A proposta representa um passo fundamental de transição entre o atual regime de tributação de serviços, baseado no Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), e o novo sistema nacional que será implantado com a criação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS). Conforme estabelece a Emenda Constitucional nº 132/2023, o ISS será extinto em 2032 e substituído pelo IBS, cuja alíquota de referência nacional foi fixada em 17,7%, conforme Projeto encaminhado pelo Governo Federal.

Essa nova estrutura tributária trará mudanças profundas na forma como os entes federativos arrecadam e repartem receitas. Um dos principais critérios de distribuição do IBS entre União, Estados e Municípios será a média da arrecadação própria dos entes com ISS no período de 2019 a 2026. Ou seja, o desempenho arrecadatário dos municípios durante essa janela será determinante para definir a parcela de participação que caberá a cada um no novo imposto a partir de 2033.

Diante disso, torna-se imprescindível que Jacareí adote medidas imediatas para fortalecer sua base tributária e maximizar a arrecadação de ISS durante o período de transição. Essa é, portanto, uma medida de responsabilidade fiscal e visão estratégica de longo prazo.

Nesse contexto, o presente projeto de lei propõe a atualização das alíquotas do ISS praticadas no Município, buscando alinhá-las àquelas vigentes em São José dos Campos — Município de referência na Região Metropolitana do Vale do Paraíba e Litoral Norte. A equiparação de alíquotas tem como finalidade não apenas garantir isonomia

concorrencial entre prestadores de serviços da região, mas sobretudo posicionar Jacareí de forma competitiva no cálculo da partilha futura do IBS.

A adoção dessa medida visa evitar distorções arrecadatórias que possam comprometer a capacidade futura do Município de financiar políticas públicas e investimentos, além de assegurar que os recursos que hoje contribuem com o desenvolvimento local continuem sendo reconhecidos como originários do território jacareense no novo modelo de partilha federativa.

Ademais, a alteração ora proposta visa atualizar a redação vigente, conferindo-lhe maior efetividade e alinhamento com a modernização da administração tributária. Entre as inovações, destaca-se a incorporação da dinâmica do domicílio eletrônico tributário, bem como a supressão de práticas que se mostram superadas e incompatíveis com a realidade atual, a exemplo da exigência de livros fiscais em meio físico, da entrega de valores na denominada “boca do cofre” e da exigência de depósito para admissibilidade de recurso tributário.

Ainda, observando as novas regras implementadas a partir da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, ao alterar o § 1º, inciso III, do art. 156 da Constituição Federal, que passou a autorizar expressamente a atualização da base de cálculo do IPTU, por meio de ato do Poder Executivo, desde que respeitados os critérios estabelecidos em Lei Municipal.

A proposta de regulamentação ora apresentada visa conferir efetividade à referida inovação constitucional, estabelecendo, de forma objetiva e transparente, os critérios que poderão fundamentar a revisão da Planta Genérica de Valores e, por consequência, da base de cálculo do IPTU no âmbito do Município de Jacareí.

Dessa forma, o Projeto de Lei Complementar ora encaminhado não apenas atualiza a legislação tributária municipal, como também se antecipa às profundas transformações que ocorrerão no pacto federativo brasileiro. Sua aprovação é fundamental para garantir que Jacareí entre no novo ciclo tributário nacional com bases sólidas, equilibradas e sustentáveis.

Destaca-se que o presente Projeto está em consonância com a Agenda 2030, atingindo o seguinte Objetivo de Desenvolvimento Sustentável:

Praça dos Três Poderes, 73 - Centro - Jacareí/SP - CEP 12327-170



Ressalta-se que este Projeto de Lei possui sólido escopo legal, conforme dispõem o inciso V, parágrafo único, art. 39, art. 60 e os incisos I e III do art. 61, da Lei Orgânica Municipal, e o inciso I do art. 30 da Constituição Federal.

Justificado nestes termos, a fim de que a proposta possa alcançar plenamente os seus objetivos, encaminhamos o Projeto de Lei para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito, 30 de junho de 2025

CELSO
FLORENCIO DE
SOUZA:3452067580

4

CELSO FLORÊNCIO DE SOUZA
Prefeito do Município de Jacareí

Assinado digitalmente por CELSO FLORENCIO DE
SOUZA:3452067580
ND: C=BR, O=CP-Brasil, OU=Certificado Digital PF
A3, OU=Presencial, OU=22106671000148, OU=AC
Synguard Multipia, CN=CELSO FLORENCIO DE
SOUZA:3452067580
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localizável:
Data: 2025.07.01 14:41:46-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.4.0



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

23

Referente: PLCE nº 03/2025

Autoria do projeto: Prefeito Municipal Celso Florêncio de Souza.

Assunto do projeto: Altera a Lei Complementar nº. 05, de 28 de dezembro de 1992- Código Tributário Municipal.

PARECER Nº 222.1/2025/SAJ/WTBM

Ementa: Projeto de Lei Complementar
Municipal. Alteração Código
Tributário Municipal. Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Prefeito Municipal Celso Florêncio de Souza, que visa alterar dispositivos do Código Tributário Municipal.

2. Na justificativa que acompanha o texto do projeto o autor aduz que a presente proposta pretende adequar a legislação tributária municipal às modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 132/2023, a qual prevê a extinção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) e implementação futura do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS).



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

3. A intenção da propositura em análise é reordenar o sistema tributário municipal para o período de transição, melhorando os índices de arrecadação e alinhando às alíquotas que vigoram em São José dos Campos, município referência na Região Metropolitana do Vale do Paraíba e Litoral Norte.

4. Também estão previstas alterações relativas ao IPTU.

5. É o relatório. Passamos a análise e manifestação.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, dispõe que é competência dos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”.

2. A Lei Orgânica do Município (Lei nº 2761/90), em seu artigo 61, I, estabelece que cabe ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis, na forma e nos casos previstos.

3. A matéria deve ser tratada como Lei Complementar, nos termos do artigo 39, § único, inciso V, da LOM.

4. Entendemos que as alterações propostas estão de acordo com os ditames constitucionais vigentes, inclusive com aqueles trazidos pela Emenda Constitucional nº 132/2023, pelo que não temos apontamentos a realizar.



24

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

III. CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que a mesma não apresenta impedimento para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o projeto está apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

2. Logo, a propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça; b) Finanças e Orçamento e c) Desenvolvimento Econômico.

3. Para aprovação, devemos lembrar que se faz necessário dois turnos de discussões e votações, necessitando, para sua aprovação, do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacaréi, 11 de julho de 2025


WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO
OAB/SP Nº 164.303



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Cód. 01.00.10.05 - 1C -



PARECER DA COMISSÃO 1-CCJ **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

PLCE Nº 003/2025 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO EXECUTIVO	
ASSUNTO:	"Altera a Lei Complementar nº 05, de 28 de dezembro de 1992." (Código Tributário Municipal)
AUTORIA:	Prefeito Municipal Celso Florêncio de Souza

Nos termos regimentais, tendo a propositura discriminada em epígrafe sido remetida para avaliação da Comissão Permanente de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, os integrantes do colegiado se manifestam conforme abaixo:

Vereador	Voto	Assinatura
DANIEL MARIANO (Presidente)	☒ Seguir ao Plenário ☐ Arquivar	
MARCELO DANTAS (Relator)	☒ Seguir ao Plenário ☐ Arquivar	
VALMIR DO PARQUE MEIA LUA (Membro)	☒ Seguir ao Plenário ☐ Arquivar	

Justificativa:

Câmara Municipal de Jacareí, 04 de agosto de 2025.

CONCLUSÃO:

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

(X) Encaminhada ao Plenário. () Arquivada.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

RC

Cód. 01.00.10.05 - 1C

Folha

25
2

Câmara Municipal
de Jacareí

PARECER DA COMISSÃO 2-CFO **FINANÇAS E ORÇAMENTO**

PLCE Nº 003/2025 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO EXECUTIVO	
ASSUNTO:	"Altera a Lei Complementar nº 05, de 28 de dezembro de 1992." (Código Tributário Municipal)
AUTORIA:	Prefeito Municipal Celso Florêncio de Souza

Nos termos regimentais, tendo a propositura discriminada em epígrafe sido remetida para avaliação da Comissão Permanente de **FINANÇAS E ORÇAMENTO**, os integrantes do colegiado se manifestam conforme abaixo:

Vereador	Voto	Assinatura
JEAN ARAÚJO (Presidente)	☒ Seguir ao Plenário ☐ Arquivar	
MARCELO DANTAS (Relator)	☒ Seguir ao Plenário ☐ Arquivar	
NETHO ALVES (Membro)	☒ Seguir ao Plenário ☐ Arquivar	

Justificativa:

Câmara Municipal de Jacareí, 04 de agosto de 2025.

CONCLUSÃO:

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

(X) Encaminhada ao Plenário.

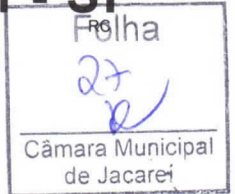
() Arquivada.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Cód. 01.00.10.05 - 1C -



PARECER DA COMISSÃO 7-CDE **DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

PLCE Nº 003/2025 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO EXECUTIVO	
ASSUNTO:	"Altera a Lei Complementar nº 05, de 28 de dezembro de 1992." (Código Tributário Municipal)
AUTORIA:	Prefeito Municipal Celso Florêncio de Souza

Nos termos regimentais, tendo a propositura discriminada em epígrafe sido remetida para avaliação da Comissão Permanente de **DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**, os integrantes do colegiado se manifestam conforme abaixo:

Vereador	Voto	Assinatura
MARCELO DANTAS (Presidente)	☒ Seguir ao Plenário ☐ Arquivar	
SIUFARNE DO CIDADE SALVADOR (Relator)	☒ Seguir ao Plenário ☐ Arquivar	
JEAN ARAÚJO (Membro)	☒ Seguir ao Plenário ☐ Arquivar	

Justificativa: _____

Câmara Municipal de Jacareí, 04 de agosto de 2025.

CONCLUSÃO:

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

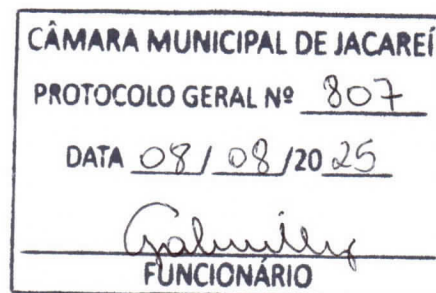
☒ Encaminhada ao Plenário. () Arquivada.



Ofício nº 387/2025 – GP

Jacareí, 08 de Agosto de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
Paulo Luís Santos
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Jacareí/SP



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho, anexo, Mensagem Modificativa ao Projeto de Lei Complementar n.º 03/2025 que “Altera a Lei Complementar n.º 05, de 28 de dezembro de 1992.”

Sendo o que nos compete para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

CELSON FLORÊNCIO DE SOUZA
Prefeito Municipal de Jacareí

MENSAGEM MODIFICATIVA Nº 1

Tem a presente a finalidade de propor modificação ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2025 que "Altera a Lei Complementar nº 05, de 28 de dezembro de 1992."

Após análise, verificou-se a necessidade de adequar pontualmente o art. 26, § 5º do Projeto de Lei apresentado, mediante a supressão da expressão "de utilização obrigatória por todos os contribuintes e responsáveis tributários municipais" conferindo maior flexibilidade normativa na implementação do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), resguardando-se a necessidade de sua regulamentação específica por meio de Lei Complementar.

A obrigatoriedade irrestrita e imediata, aplicada a todos os contribuintes e responsáveis tributários, pode revelar-se excessiva ou incompatível com a realidade de parte da população, especialmente no que se refere ao acesso a meios digitais, inclusão digital, ou à capacidade técnica de pequenas empresas e pessoas físicas.

Ao retirar-se essa imposição no texto base, é possível estabelecer critérios objetivos, etapas de implantação, exceções e mecanismos de transição, o que a efetividade do sistema sem comprometer direitos fundamentais dos contribuintes.

A redação do artigo 26, § 5º da Lei Complementar nº 05/1992, constante no art. 1º do Projeto de Lei, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

'Art. 26. (...)

§5º A Fazenda Municipal poderá adotar o domicílio tributário eletrônico (DTE), a ser instituído por Lei Complementar.'

(...)"

Gabinete do Prefeito, 08 de agosto de 2025.

CELSO FLORENCIO DE SOUZA

Prefeito do Município de Jacareí

Praça dos Três Poderes, 73 - Centro - Jacareí/SP - CEP 12327-170

APROVADO
em 1ª votação (p. 45)



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referente: Mensagem Modificativa nº 01 ao PLCE nº 03/2025

Autoria: Prefeito Municipal Celso Florêncio de Souza.

Assunto do projeto: "Altera a Lei Complementar nº 05, de 28 de dezembro de 1992" (Código Tributário Municipal).

PARECER Nº 222.1.1/2025/SAJ/WTBM

Ementa: Mensagem Modificativa. Alteração de redação de dispositivo. Possibilidade.

1. Trata-se de Mensagem Modificativa (MM) ao Projeto de Lei Complementar, de autoria do Prefeito Celso Florêncio, pelo qual se busca alterar o Código Tributário do Município de Jacaréi

2. A intenção é alterar a redação do artigo 1º da propositura, o que modificará o disposto no § 5º, do artigo 26, do Código Tributário vigente.

3. A presente MM não afronta os regramentos constitucionais, legais e regimentais já avaliados anteriormente, pelo que julgamos que ela não apresenta qualquer impedimento que impeça a sua tramitação legislativa. Assim, temos que a alteração proposta **encontra-se apta** para ser apreciada pelos Nobres Vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



4. Reiteramos, outrossim, o parecer de fls. 23/24 quanto às formas de deliberação e Comissões que devem ser consultadas.
5. Este é o parecer.

Jacaréi, 11 de agosto de 2025

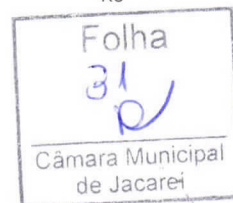


WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Cód. 01.00.10.05 - 1C -



PARECER DA COMISSÃO 1-CCJ
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

MENSAGEM MODIFICATIVA Nº 01 AO PLCE Nº 003/2025 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO EXECUTIVO	
ASSUNTO:	Altera a Lei Complementar nº 05, de 28 de dezembro de 1992. (Código Tributário Municipal)
AUTORIA:	Prefeito Municipal Celso Florêncio de Souza

Nos termos regimentais, tendo a propositura discriminada em epígrafe sido remetida para avaliação da Comissão Permanente de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, os integrantes do colegiado se manifestam conforme abaixo:

Vereador	Voto	Assinatura
DANIEL MARIANO (Presidente)	☒ Seguir ao Plenário ☐ Arquivar	
MARCELO DANTAS (Relator)	☒ Seguir ao Plenário ☐ Arquivar	
VALMIR DO PARQUE MEIA LUA (Membro)	☒ Seguir ao Plenário ☐ Arquivar	

Justificativa:

Câmara Municipal de Jacareí, 11 de agosto de 2025.

CONCLUSÃO:

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

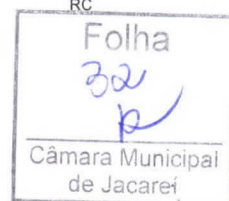
(X) Encaminhada ao Plenário.

() Arquivada.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Cód. 01.00.10.05 - 1C



PARECER DA COMISSÃO 2-CFO
FINANÇAS E ORÇAMENTO

MENSAGEM MODIFICATIVA Nº 01 AO PLCE Nº 003/2025 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO EXECUTIVO	
ASSUNTO:	Altera a Lei Complementar nº 05, de 28 de dezembro de 1992. (Código Tributário Municipal)
AUTORIA:	Prefeito Municipal Celso Florêncio de Souza

Nos termos regimentais, tendo a propositura discriminada em epígrafe sido remetida para avaliação da Comissão Permanente de **FINANÇAS E ORÇAMENTO**, os integrantes do colegiado se manifestam conforme abaixo:

Vereador	Voto	Assinatura
JEAN ARAÚJO (Presidente)	☒ Seguir ao Plenário ☐ Arquivar	
MARCELO DANTAS (Relator)	☐ Seguir ao Plenário ☐ Arquivar	
NETHO ALVES (Membro)	☒ Seguir ao Plenário ☐ Arquivar	

Justificativa:

Câmara Municipal de Jacareí, 11 de agosto de 2025.

CONCLUSÃO:

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

☒ Encaminhada ao Plenário. () Arquivada.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

RC

Cód. 01.00.10.05 - 1C -



PARECER DA COMISSÃO 7-CDE **DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

MENSAGEM MODIFICATIVA Nº 01 AO PLCE Nº 003/2025 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO EXECUTIVO	
ASSUNTO:	Altera a Lei Complementar nº 05, de 28 de dezembro de 1992. (Código Tributário Municipal)
AUTORIA:	Prefeito Municipal Celso Florêncio de Souza

Nos termos regimentais, tendo a propositura discriminada em epígrafe sido remetida para avaliação da Comissão Permanente de **DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**, os integrantes do colegiado se manifestam conforme abaixo:

Vereador	Voto	Assinatura
MARCELO DANTAS (Presidente)	☐ Seguir ao Plenário ☐ Arquivar	
SIUFARNE DO CIDADE SALVADOR (Relator)	☒ Seguir ao Plenário ☐ Arquivar	
JEAN ARAÚJO (Membro)	☒ Seguir ao Plenário ☐ Arquivar	

Justificativa:

Câmara Municipal de Jacareí, 11 de agosto de 2025.

CONCLUSÃO:

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

(X) Encaminhada ao Plenário.

() Arquivada.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Cód. 01.00.08.04 - 1C - E

Assunto: PAUTA RESUMIDA PARA A 23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2025
Data: 13/08/2025 (quarta-feira)
Início: 09 horas

Senhor(a) Vereador(a),

Por ordem do Presidente desta Casa Legislativa, o Vereador Paulo Luis Santos, observadas as disposições legais e regimentais vigentes, informo a pauta resumida para a Sessão Ordinária acima referida:

- Ato Solene de entrega do Prêmio "Advocacia Cidadã", nos termos do Decreto Legislativo nº 427/2020;
- Discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia;
- Leitura e votação dos trabalhos legislativos;
- Uso da Tribuna pelos Vereadores no horário dos Temas Livres.

➤ ORDEM DO DIA:

1. Discussão única do PLL nº 5/2025 - Projeto de Lei do Legislativo

Autoria: Vereadora Maria Amélia.

Assunto: Dispõe sobre a denominação da Rua J "A", no bairro Campo Grande, como Rua Tereza de Moura Celestino Joukhadar.

2. Discussão única do PLL nº 74/2025 - Projeto de Lei do Legislativo

Autoria: Vereador Paulinho dos Condutores.

Assunto: Dispõe sobre a denominação da Rua HUM como Sueli Maria Restani Rocha, no Bairro Mandi, na cidade de Jacareí/SP.

3. Discussão única do VT nº 2/2025 - Veto Total

Autoria: Prefeito Municipal Celso Florêncio de Souza.

Assunto: Veto Total aos autógrafos da Lei nº 6.742/2025, que "Dispõe sobre a denominação da Estrada JCR 091 como ESTRADA DORIVAL DE SOUZA, localizada no Bairro Angola de Baixo", de autoria do Vereador Luís Flávio (Flavinho).



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Pauta resumida para a 23ª S.O. - 13/08/2025 - fls. 02/02

4. Primeira discussão do PLCE nº 3/2025 - Projeto de Lei Complementar do Executivo

Autoria: Prefeito Municipal Celso Florêncio de Souza.

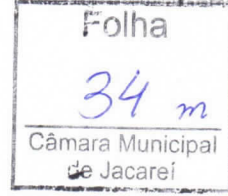
Assunto: Altera a Lei Complementar nº 05, de 28 de dezembro de 1992. (Código Tributário Municipal).

➤ ORDEM PARA VOTAÇÃO NOMINAL E PARA TEMAS LIVRES:

- | | |
|--|--------------|
| 1... MARCELO DANTAS | PODEMOS |
| 2... MARIA AMÉLIA | PSDB |
| 3... NETHO ALVES | PL |
| 4... PAULINHO DO ESPORTE | PODEMOS |
| 5... PAULINHO DOS CONDUTORES | PODEMOS |
| 6... SIUFARNE DO CIDADE SALVADOR | PL |
| 7... VALMIR DO PARQUE MEIA LUA | PP |
| 8... DANIEL MARIANO | PL |
| 9... GABRIEL BELÉM | PSB |
| 10... HERNANI BARRETO | REPUBLICANOS |
| 11... JEAN ARAÚJO | PP |
| 12... JUEX ALMEIDA | PP |
| 13... LUÍS FLÁVIO - FLAVINHO | PT |

Câmara Municipal de Jacareí, 8 de agosto de 2025.

Felipe Santos de Lima
Felipe Santos de Lima
Secretário-Diretor Legislativo





CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha

355

Câmara Municipal
de Jacareí

EMENDA Nº 1



Ao PLCE nº 3/2025, de autoria do Prefeito Municipal Celso Florêncio de Souza, que "Altera a Lei Complementar nº 05, de 28 de dezembro de 1992 (Código Tributário Municipal)".

EMENDA Nº

Fica revogado o art.2º, renumerando os seguintes.

Câmara Municipal de Jacareí, 12 de agosto de 2025

LUÍS FLÁVIO
Vereador- PT

GABRIEL BELÉM
Vereador- PSB



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

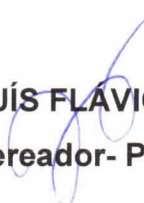


JUSTIFICATIVA

Justifica-se a propositura da emenda com o objetivo de se manter as alíquotas já praticadas de acordo com as respectivas prestações de serviços.

Assim, em razão da adequação realizada submete-se a presente proposição à apreciação dos nobres pares, dos quais se espera o apoio fundamental para a sua aprovação, que entende-se de grande valia para esta municipalidade.

Câmara Municipal de Jacareí, 12 de agosto de 2025


LUÍS FLÁVIO
Vereador- PT


GABRIEL BELÉM
Vereador- PSB



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

FOLHA
370
WTBM/SAJ

Referente: Emenda nº 01 ao PLCE nº 03/2025

Autoria do Emenda: Vereadores Luís Flávio e Gabriel Belém

PARECER Nº 222.1.1.2025/SAJ/WTBM

Ementa: Emenda nº 01. Pelo
prosseguimento.

1. Trata-se de Emenda nº 01 ao projeto dispõe sobre alteração no Código Tributário do Município de Jacareí.
2. Segundo dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí, Emenda é a proposição apresentada como acessória de um projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução, de lei complementar ou de emenda à Lei Orgânica (Resolução 745/2022, artigo 115).
3. As alterações propostas pela Emenda não modificam as condições jurídicas do projeto.
4. Assim, temos que Emenda deve ser avaliada pelas mesmas Comissões apontadas no parecer anterior, e caso seja levada ao Plenário,



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

WTBM/SAJ

deverá votada antes do projeto original, passando a integrar imediatamente o texto emendado.

5. Ratificam-se os demais termos.
6. À Secretaria Legislativa, para providências.

Jacareí, 13 de agosto de 2025

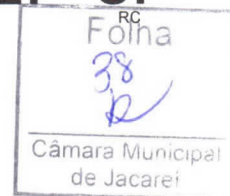
WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO
OAB/SP Nº 164.303



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Cód. 01.00.10.05 - 1C -



PARECER DA COMISSÃO 1-CCJ **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

EMENDA Nº 01 AO PLCE Nº 003/2025 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO EXECUTIVO	
ASSUNTO:	Altera a Lei Complementar nº 05, de 28 de dezembro de 1992. (Código Tributário Municipal)
AUTORIA:	Luís Flávio (Flavinho) e Gabriel Belém

Nos termos regimentais, tendo a propositura discriminada em epígrafe sido remetida para avaliação da Comissão Permanente de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, os integrantes do colegiado se manifestam conforme abaixo:

Vereador	Voto	Assinatura
DANIEL MARIANO (Presidente)	☐ Seguir ao Plenário ☒ Arquivar	
MARCELO DANTAS (Relator)	☐ Seguir ao Plenário ☒ Arquivar	
VALMIR DO PARQUE MEIA LUA (Membro)	☐ Seguir ao Plenário ☐ Arquivar	

Justificativa: _____

Câmara Municipal de Jacareí, 13 de agosto de 2025.

CONCLUSÃO:

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

() Encaminhada ao Plenário. (X) Arquivada.

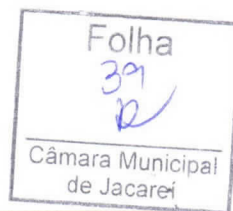


CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

RC

Cód. 01.00.10.05 - 1C



PARECER DA COMISSÃO 2-CFO

FINANÇAS E ORÇAMENTO

EMENDA Nº 01 AO PLCE Nº 003/2025 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO EXECUTIVO

ASSUNTO:	Altera a Lei Complementar nº 05, de 28 de dezembro de 1992. (Código Tributário Municipal)
AUTORIA:	Luís Flávio (Flavinho) e Gabriel Belém

Nos termos regimentais, tendo a propositura discriminada em epígrafe sido remetida para avaliação da Comissão Permanente de **FINANÇAS E ORÇAMENTO**, os integrantes do colegiado se manifestam conforme abaixo:

Vereador	Voto	Assinatura
JEAN ARAÚJO (Presidente)	☐ Seguir ao Plenário ☒ Arquivar	
MARCELO DANTAS (Relator)	☐ Seguir ao Plenário ☒ Arquivar	
NETHO ALVES (Membro)	☐ Seguir ao Plenário ☒ Arquivar	

Justificativa: A emenda em questão deixa prejudicado o projeto.

Câmara Municipal de Jacareí, 13 de agosto de 2025.

CONCLUSÃO:

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

() Encaminhada ao Plenário. (X) Arquivada.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Cód. 01.00.10.05 - 1C -



PARECER DA COMISSÃO 7-CDE **DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

EMENDA Nº 01 AO PLCE Nº 003/2025 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO EXECUTIVO	
ASSUNTO:	Altera a Lei Complementar nº 05, de 28 de dezembro de 1992. (Código Tributário Municipal)
AUTORIA:	Luís Flávio (Flavinho) e Gabriel Belém

Nos termos regimentais, tendo a propositura discriminada em epígrafe sido remetida para avaliação da Comissão Permanente de **DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**, os integrantes do colegiado se manifestam conforme abaixo:

Vereador	Voto	Assinatura
MARCELO DANTAS (Presidente)	☐ Seguir ao Plenário ☒ Arquivar	
SIUFARNE DO CIDADE SALVADOR (Relator)	☐ Seguir ao Plenário ☒ Arquivar	
JEAN ARAÚJO (Membro)	☐ Seguir ao Plenário ☒ Arquivar	

Justificativa: A emenda em questão deixa prejudicado o projeto.

Câmara Municipal de Jacareí, 13 de agosto de 2025.

CONCLUSÃO:

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

() Encaminhada ao Plenário. (☒) Arquivada.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

41
R
Câmara Municipal
de Jacaréi

Ref.: **Emenda 1 ao PLCE nº 3/2025 - Projeto de Lei Complementar do Executivo**

Autoria da emenda: Vereadores Luís Flávio e Gabriel Belém.

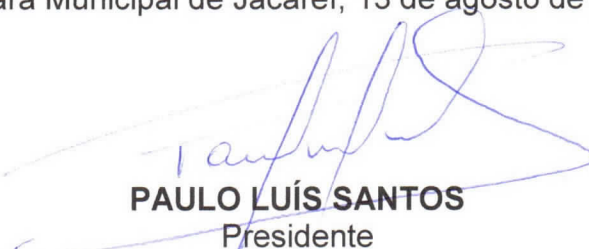
Assunto do projeto: Altera a Lei Complementar nº 05, de 28 de dezembro de 1992. (Código Tributário Municipal).

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

Nos termos do inciso III, do artigo 87, c/c o art. 127, do Regimento Interno desta Casa, consideradas as conclusões dos pareceres das Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Orçamento (CFO) e de Desenvolvimento Econômico (CDE), lançados às fls. 38 a 40 dos autos, determino o **ARQUIVAMENTO** da emenda acima referida.

E, para a produção dos efeitos regimentais, por minha ordem, seja o teor do presente despacho comunicado à vereança.

Câmara Municipal de Jacaréi, 13 de agosto de 2025.


PAULO LUÍS SANTOS
Presidente

Grande


g.B.
13/08/25



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha

425

Câmara Municipal
de Jacaréi

Cód. 03.00.02.02 - 1C - P

BOLETIM DE VOTAÇÃO NOMINAL

Primeira discussão do PLCE nº 3/2025 - Projeto de Lei Complementar do Executivo

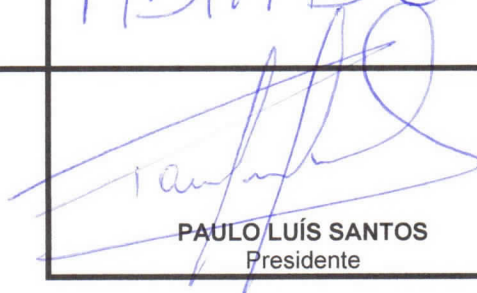
Autoria: Prefeito Municipal Celso Florêncio de Souza.

Assunto: "Altera a Lei Complementar nº 05, de 28 de dezembro de 1992." (Código Tributário Municipal)

VEREADORES	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausência
1. MARCELO DANTAS				
2. MARIA AMÉLIA				
3. NETHO ALVES				
4. PAULINHO DO ESPORTE				
5. PAULINHO DOS CONDUTORES				
6. SIUFARNE DO CIDADE SALVADOR				
7. VALMIR DO PARQUE MEIA LUA				
8. DANIEL MARIANO				
9. GABRIEL BELÉM				
10. HERNANI BARRETO				
11. JEAN ARAÚJO				
12. JUEX ALMEIDA				
13. LUÍS FLÁVIO (FLAVINHO)				

Para **aprovação**: maioria absoluta dos votos favoráveis. Presidente vota.

Adiado por 1 Sessão. Retornar em 20/08/2025.

Data da Votação	Totalização dos Votos		Resultado
13/08/2025	Favoráveis X	Contrários X	ADIADO
	Abstenções X	Ausências X	
			 PAULO LUÍS SANTOS Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PRAÇA DOS TRÊS
PODERES, 74 – CENTRO
– JACAREÍ/SP.



RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

23ª SESSÃO ORDINÁRIA de 13 de agosto de 2025

ORDEM DO DIA

ADIAMENTO POR 1 SESSÃO DO PLCE Nº 3/2025 -
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO EXECUTIVO

Início sessão: 13/08/2025 09:22

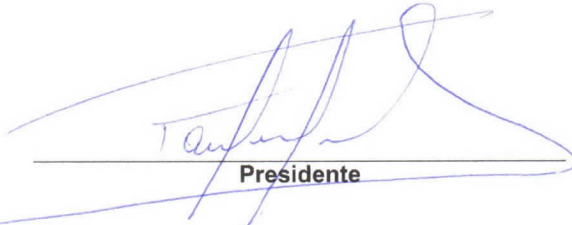
Término sessão: null

PROPONENTE: JEAN ARAÚJO

EMENTA: RETORNA NA SESSÃO ORDINÁRIA DE 20/08/2025.

VOTAÇÃO			PRESIDENTE VOTA		STATUS		RESULTADO VOTAÇÃO
INÍCIO	TERMINO	DURAÇÃO	NÃO VOTA		ENCERRADO		APROVADO
12:07	12:08	00:00:39					
PRESENTES: 13		SIM	NÃO	ABSTEVE	TOTAL	QUORUM	
AUSENTES: 0		12	0	0	12	Maioria Simples	

PARLAMENTARES	PARTIDO	VOTO	HORARIO	OBS.
AGENOR SILVÉRIO ALVES NETO	PL	SIM	12:07	...
BENJAMIN VALMIR CÂNDIDO PEREIRA	PP	SIM	12:08	...
DANIEL MARIANO TEIXEIRA	PL	SIM	12:08	...
GABRIEL BELÉM DOS SANTOS	PSB	SIM	12:08	...
HERNANI JOSÉ BARRETO DA SILVA	REPUBLICANOS	SIM	12:08	...
JEAN JOSÉ ALMEIDA ARAÚJO	PP	SIM	12:08	...
JUEX ANTONIO DE ALMEIDA	PP	SIM	12:08	...
LUÍS FLÁVIO DIAS	PT	SIM	12:08	...
MARCELO DANTAS DE MEDEIROS	PODEMOS	SIM	12:08	...
MARIA AMÉLIA MACHADO MARCONDES DE OLIVEIRA	PSDB	SIM	12:07	...
PAULO FERREIRA DA SILVA	PODEMOS	SIM	12:08	...
PAULO LUÍS SANTOS	PODEMOS	NÃO VOTA	12:08	...
SIUFARNE PEREIRA DE JESUS	PL	SIM	12:08	...


Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Cód. 01.00.08.04 - 1C - E

Assunto: PAUTA RESUMIDA PARA A 24ª SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2025

Data: 20/08/2025 (quarta-feira)

Início: 09 horas

Senhor(a) Vereador(a),

Por ordem do Presidente desta Casa Legislativa, o Vereador Paulo Luis Santos, observadas as disposições legais e regimentais vigentes, informo a pauta resumida para a Sessão Ordinária acima referida:

- Uso da Tribuna Livre pela Doutora Diva Lukascheck, Presidente da 46ª Subseção da OAB-SP de Jacaré, para falar sobre o tema "Projeto Especializa e Equaliza da Justiça do Trabalho";
- Discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia;
- Leitura e votação dos trabalhos legislativos;
- Uso da Tribuna pelos Vereadores no horário dos Temas Livres.

➤ ORDEM DO DIA:

1. Discussão única do PLL nº 73/2025 - Projeto de Lei do Legislativo

Autoria: Vereadora Maria Amélia.

Assunto: Dispõe sobre a denominação da Rua Apenina dos Santos Rangel, localizada no Bairro Pedregulho, na cidade de Jacaré/SP, identificada pelo Código de Logradouro número 15804.

2. Discussão única do PLL nº 64/2025 - Projeto de Lei do Legislativo

Autoria: Vereador Valmir do Parque Meia Lua.

Assunto: Dispõe sobre a denominação da Avenida C, Bairro Mandi (Loteamento Veraneio Irajá), como Avenida José Antônio Marçon.

3. Discussão única do PLE nº 22/2025 - Projeto de Lei do Executivo

Autoria: Prefeito Municipal Celso Florêncio de Souza.

Assunto: Altera a Lei nº 6.581, de 19 de outubro de 2023, que dispõe sobre autorização ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacaré - SAAE para instalar soluções individuais de tratamento de efluentes no Bairro Veraneio Irajá, no Município de Jacaré.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Pauta resumida para a 24ª S.O. - 20/08/2025 - fls. 02/02

4. Primeira discussão do PLCE nº 3/2025 - Projeto de Lei Complementar do

Executivo - com Mensagem Modificativa

Autoria: Prefeito Municipal Celso Florêncio de Souza.

Assunto: Altera a Lei Complementar nº 05, de 28 de dezembro de 1992. (Código Tributário Municipal).

5. Votação Secreta do PDL nº 2/2025 - Projeto de Lei do Legislativo

Autoria: Vereador Juex Almeida.

Assunto: Concede título de Cidadania.

➤ ORDEM PARA VOTAÇÃO NOMINAL E PARA TEMAS LIVRES:

- | | |
|---|------------------------|
| 1.... MARIA AMÉLIA | PSDB |
| 2.... NETHO ALVES | PL |
| 3.... PAULINHO DO ESPORTE | PODEMOS |
| 4.... PAULINHO DOS CONDUTORES | PODEMOS |
| 5.... SIUFARNE DO CIDADE SALVADOR | PL |
| 6.... VALMIR DO PARQUE MEIA LUA | PP |
| 7.... DANIEL MARIANO | PL |
| 8.... GABRIEL BELÉM | PSB |
| 9.... HERNANI BARRETO | REPUBLICANOS |
| 10.... JEAN ARAÚJO | PP |
| 11.... JUJEX ALMEIDA | PP (LEITURA DA BIBLIA) |
| 12.... LUÍS FLÁVIO - FLAVINHO | PT |
| 13.... MARCELO DANTAS | PODEMOS |

Câmara Municipal de Jacaré, 15 de agosto de 2025.

Felipe Santos de Lima
Felipe Santos de Lima
Secretário-Diretor Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PRAÇA DOS TRÊS
PODERES, 74 – CENTRO
– JACAREÍ/SP.

Folha

455

Câmara Municipal
de Jacaréi

RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

24ª SESSÃO ORDINÁRIA de 20 de agosto de 2025

ORDEM DO DIA

Início sessão: 20/08/2025 08:51

Término sessão: null

4. MENSAGEM MODIFICATIVA Nº 01 AO PLCE Nº
3/2025

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO

EMENTA: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 05, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1992. (CÓDIGO
TRIBUTÁRIO MUNICIPAL)

VOTAÇÃO			PRESIDENTE VOTA		STATUS	RESULTADO VOTAÇÃO
INÍCIO 11:09	TERMINO 11:10	DURAÇÃO 00:00:39	NÃO VOTA		ENCERRADO	APROVADO
PRESENTES: 13		SIM	NÃO	ABSTEVE	TOTAL	QUORUM
AUSENTES: 0		11	1	0	12	Maioria Simples

PARLAMENTARES	PARTIDO	VOTO	HORARIO	OBS.
AGENOR SILVÉRIO ALVES NETO	PL	SIM	11:09	...
BENJAMIN VALMIR CÂNDIDO PEREIRA	PP	SIM	11:09	...
DANIEL MARIANO TEIXEIRA	PL	SIM	11:09	...
GABRIEL BELÉM DOS SANTOS	PSB	NÃO	11:09	...
HERNANI JOSÉ BARRETO DA SILVA	REPUBLICANOS	SIM	11:10	...
JEAN JOSÉ ALMEIDA ARAÚJO	PP	SIM	11:09	...
JUEX ANTONIO DE ALMEIDA	PP	SIM	11:09	...
LUÍS FLÁVIO DIAS	PT	SIM	11:09	...
MARCELO DANTAS DE MEDEIROS	PODEMOS	SIM	11:09	...
MARIA AMÉLIA MACHADO MARCONDES DE OLIVEIRA	PSDB	SIM	11:09	...
PAULO FERREIRA DA SILVA	PODEMOS	SIM	11:09	...
PAULO LUÍS SANTOS	PODEMOS	NÃO VOTA	11:10	...
SIUFARNE PEREIRA DE JESUS	PL	SIM	11:09	...

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PRAÇA DOS TRÊS
PODERES, 74 – CENTRO
– JACAREÍ/SP.



RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

24ª SESSÃO ORDINÁRIA de 20 de agosto de 2025

ORDEM DO DIA

Início sessão: 20/08/2025 08:51
Término sessão: null

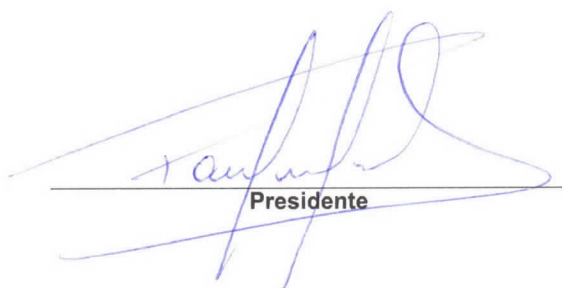
4. PRIMEIRA DISCUSSÃO DO PLCE Nº 3/2025

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO

EMENTA: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 05, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1992. (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL)

VOTAÇÃO			PRESIDENTE VOTA		STATUS	RESULTADO VOTAÇÃO
INÍCIO 11:10	TERMINO 11:19	DURAÇÃO 00:08:45	SIM		ENCERRADO	APROVADO
PRESENTES: 13		SIM	NÃO	ABSTEVE	TOTAL	QUORUM
AUSENTES: 0		11	2	0	13	Maioria Absoluta

PARLAMENTARES	PARTIDO	VOTO	HORARIO	OBS.
AGENOR SILVÉRIO ALVES NETO	PL	SIM	11:10	...
BENJAMIN VALMIR CÂNDIDO PEREIRA	PP	SIM	11:10	...
DANIEL MARIANO TEIXEIRA	PL	SIM	11:10	...
GABRIEL BELÉM DOS SANTOS	PSB	NÃO	11:10	...
HERNANI JOSÉ BARRETO DA SILVA	REPUBLICANOS	SIM	11:10	...
JEAN JOSÉ ALMEIDA ARAÚJO	PP	SIM	11:10	...
JUEX ANTONIO DE ALMEIDA	PP	SIM	11:10	...
LUÍS FLÁVIO DIAS	PT	NÃO	11:10	...
MARCELO DANTAS DE MEDEIROS	PODEMOS	SIM	11:10	...
MARIA AMÉLIA MACHADO MARCONDES DE OLIVEIRA	PSDB	SIM	11:11	...
PAULO FERREIRA DA SILVA	PODEMOS	SIM	11:10	...
PAULO LUÍS SANTOS	PODEMOS	SIM	11:10	...
SIUFARNE PEREIRA DE JESUS	PL	SIM	11:10	...


Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Cdd. 01.00.08.04 - 1C - E

Assunto: PAUTA RESUMIDA PARA A 25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2025
Data: 27/08/2025 (quarta-feira)
Início: 09 horas

Senhor(a) Vereador(a),

Por ordem do Presidente desta Casa Legislativa, o Vereador Paulo Luís Santos, observadas as disposições legais e regimentais vigentes, informo a pauta resumida para a Sessão Ordinária acima referida:

- Uso da Tribuna Livre pelo Senhor Sérgio Rodrigues, Vice-presidente do Ilustre Conselho do Grão Mestrado do GOSP - Grande Oriente de São Paulo (fundado em 29/07/1921), e Membro das Lojas Maçônicas: "Integridade e Justiça" e "Fraternidade Acadêmica Sementes do Amanhã", para falar sobre o tema "Dia do Maçom, comemorado em 20/agosto, e trabalhos que a instituição realiza na cidade e no Estado";
- Discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia;
- Leitura e votação dos trabalhos legislativos;
- Uso da Tribuna pelos Vereadores no horário dos Temas Livres.

ORDEM DO DIA:

1. Discussão única do PLL nº 84/2025 - Projeto de Lei do Legislativo - com Emenda
Autoria: Vereadora Maria Amélia.
Assunto: Dispõe sobre o Programa de Reconstrução Dentária para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica, que visa prestação gratuita de serviços odontológicos para reconstrução e reparação dentária às mulheres vítimas de violência doméstica e em situação de vulnerabilidade, cujas agressões tenham causado danos à sua saúde bucal.
2. Discussão única do PLL nº 47/2025 - Projeto de Lei do Legislativo
Autoria: Vereador Juex Almeida.
Assunto: Institui a Semana Municipal da "Cultura Geek" no Município de Jacareí e dá outras providências.
3. Discussão única do PLE nº 22/2025 - Projeto de Lei do Executivo
Autoria: Prefeito Municipal Celso Florêncio de Souza.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Pauta resumida para a 25ª S.O. - 27/08/2025 - fls. 02/02

Assunto: Altera a Lei nº 6.581, de 19 de outubro de 2023, que dispõe sobre autorização ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí - SAAE para instalar soluções individuais de tratamento de efluentes no Bairro Veraneio Irajá, no Município de Jacareí.

4. Segunda discussão do PLCE nº 3/2025 - Projeto de Lei Complementar do Executivo

Autoria: Prefeito Municipal Celso Florêncio de Souza.

Assunto: Altera a Lei Complementar nº 05, de 28 de dezembro de 1992. (Código Tributário Municipal).

ORDEM PARA VOTAÇÃO NOMINAL E PARA TEMAS LIVRES:

- 1... NETHO ALVES PL
- 2... PAULINHO DO ESPORTE PODEMOS
- 3... PAULINHO DOS CONDUTORES PODEMOS
- 4... SIUFARNE DO PARQUE MEIA LUA PL
- 5... VALMIR DO PARQUE MEIA LUA PP
- 6... DANIEL MARIANO PL
- 7... GABRIEL BELÉM PSB
- 8... HERNANI BARRETO REPUBLICANOS
- 9... JEAN ARAÚJO PP
- 10... JUEX ALMEIDA PP
- 11... LUÍS FLÁVIO - FLAVINHO PT (LEITURA DA BÍBLIA)
- 12... MARCELO DANTAS PODEMOS
- 13... MARIA AMÉLIA PSDB

Câmara Municipal de Jacareí, 22 de agosto de 2025.

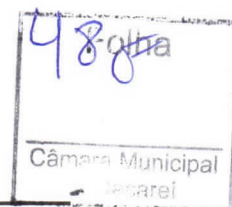
Felipe Santos de Lima
Felipe Santos de Lima
Secretário-Diretor Legislativo





CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ

PRAÇA DOS TRÊS
PODERES, 74 – CENTRO
– JACARÉ/SP.



RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

25ª SESSÃO ORDINÁRIA de 27 de agosto de 2025

ORDEM DO DIA

Início sessão: 27/08/2025 09:02

Término sessão:

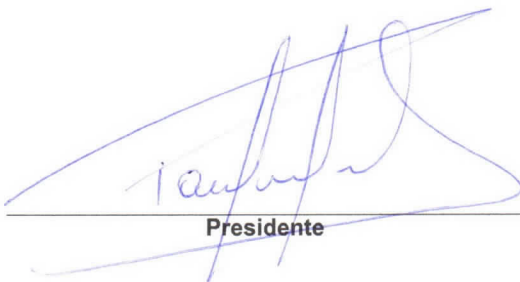
2. SEGUNDA DISCUSSÃO DO PLCE Nº 3/2025

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO

EMENTA: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 05, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1992. (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL).

VOTAÇÃO			PRESIDENTE VOTA		TIPO VOTAÇÃO	RESULTADO VOTAÇÃO
INÍCIO 11:18	TERMINO 11:25	DURAÇÃO 00:07:20	SIM		NOMINAL	APROVADO
PRESENTES: 13		SIM	NÃO	ABSTEVE	TOTAL	QUORUM
AUSENTES: 0		11	2	0	13	Maioria Absoluta

PARLAMENTARES	PARTIDO	VOTO	HORARIO	OBS.
NETHO ALVES	PL	SIM	11:18	...
VALMIR DO PARQUE MEIA LUA	PP	SIM	11:19	...
DANIEL MARIANO	PL	SIM	11:19	...
GABRIEL BELÉM	PSB	NÃO	11:18	...
HERNANI BARRETO	REPUBLICANOS	SIM	11:19	...
JEAN ARAÚJO	PP	SIM	11:18	...
JUEX ALMEIDA	PP	SIM	11:19	...
LUÍS FLÁVIO (FLAVINHO)	PT	NÃO	11:20	...
MARCELO DANTAS	PODEMOS	SIM	11:18	...
MARIA AMÉLIA	PSDB	SIM	11:18	...
PAULINHO DOS CONDUTORES	PODEMOS	SIM	11:18	...
PAULINHO DO ESPORTE	PODEMOS	SIM	11:18	...
SIUFARNE DO CIDADE SALVADOR	PL	SIM	11:18	...


Presidente